



REGULAMENTO

GENIAL AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES CNPJ/ME N º 19.644.076/0001-88

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º O GENIAL AÇÕES FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO DE AÇÕES, (“FUNDO”), é uma comunhão de recursos constituído sob forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros. O FUNDO será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Formulário de Informações Complementares e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis em especial pela Instrução CVM nº 555, de 17/12/2014 (“ICVM nº 555/14”) e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único - Recomenda-se para uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, a leitura deste Regulamento em conjunto com o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais do FUNDO, disponíveis nos websites do Administrado (<https://www.bancogenial.com/>) e da Comissão de Valores Mobiliários – CVM (www.cvm.gov.br).

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º O FUNDO destina-se ao público em geral, com o objetivo de aplicar recursos, em médio e longo prazo, visando obter crescimentos patrimoniais.

CAPÍTULO III - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

Artigo 3º O FUNDO é administrado pelo BANCO GENIAL S.A., instituição devidamente autorizada pela CVM, por meio do Ato Declaratório nº 15.455 de 13 de janeiro de 2017, à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 45.246.410/0001-55, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 – Parte, Botafogo, CEP 22250-040 (“ADMINISTRADOR”).

Artigo 4º A gestão dos ativos financeiros do FUNDO compete à PLURAL INVESTIMENTOS GESTÃO DE RECURSOS LTDA., devidamente autorizada através do Ato Declaratório 10.119 de 19 de novembro de 2008, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.630.188/0001-26, com sede na Rua Surubim, nº 373 – 4º Andar, Sala 44, Cidade Monções, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 04.571-050 (“GESTOR”).

Parágrafo Único Cabe ao GESTOR realizar a gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do FUNDO, com poderes para negociar, em nome do FUNDO, os referidos títulos e valores mobiliários, observando as limitações impostas pelo presente Regulamento, pelo ADMINISTRADOR e pela regulamentação em vigor.

Artigo 5º As atividades de tesouraria, controle e de processamento dos ativos financeiros são prestadas ao FUNDO pelo próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 6º À GENIAL INVESTIMENTOS CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 27.652.684/0001-62, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 907 – Parte, Botafogo, CEP 22250-040, compete a atividade de distribuição de cotas do FUNDO (“DISTRIBUIDOR”), podendo para tanto contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e nas filiais do ADMINISTRADOR e do GESTOR e no website do ADMINISTRADOR no seguinte endereço: <https://www.bancogenial.com/>.

Artigo 7º As atividades de custódia dos ativos financeiros são exercidas pelo **BANCO GENIAL S.A.** com sede à Praia de Botafogo, 288, sala 907, bairro Botafogo, inscrito no CNPJ sob o nº 28.903.657/0001-88, credenciada como Custodiante de Valores Mobiliários pela CVM por meio do Ato Declaratório nº 13.778, de 16 de julho de 2014 (“Custodiante”).

Artigo 8º Os serviços de auditoria independente do FUNDO são realizados pelo auditor independente contratado pelo ADMINISTRADOR em nome do FUNDO.

Artigo 9º O ADMINISTRADOR, observadas as disposições legais e regulamentares, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, dentre os quais, abrir e movimentar contas bancárias, adquirir e alienar livremente títulos e valores mobiliários, transigir, praticar, enfim, todos os atos necessários à administração do FUNDO, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor.

Artigo 10 A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito em nome do FUNDO.

Artigo 11 O ADMINISTRADOR do FUNDO, observadas as limitações deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável pela constituição e prestação de informações à CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

Artigo 12 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de cotistas;
 - (b) o livro de atas das assembleias gerais;
 - (c) o livro ou lista de presença de cotistas;
 - (d) os pareceres do auditor independente;
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
 - (f) a documentação relativa às operações do FUNDO, pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- II. no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso I até o término do respectivo procedimento;
- III. efetuar o pagamento de multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM nº 555;
- IV. elaborar e divulgar as informações previstas neste Regulamento e na legislação aplicável;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;
- VI. custear as despesas com propaganda do FUNDO;
- VII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VIII. observar as disposições constantes deste Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da assembleia geral de cotistas; e
- X. fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO.

Artigo 13 O ADMINISTRADOR e o GESTOR poderão renunciar às suas funções ou ser destituídos na hipótese de descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira ou por deliberação da Assembleia Geral.

Parágrafo 1º Nos casos previstos no caput do Artigo 12 acima, o ADMINISTRADOR fica obrigado a convocar imediatamente a Assembleia Geral para eleger seu substituto, devendo a respectiva Assembleia Geral ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º O ADMINISTRADOR deverá permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias da renúncia, sob pena de resultar na liquidação do FUNDO. A taxa de administração será devida *pro-rata* dia.

Artigo 14 O ADMINISTRADOR e o GESTOR estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

- I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do FUNDO, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;
- II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser o formulário de informações complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e
- III. empregar, na defesa dos direitos do cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Artigo 15 O ADMINISTRADOR e o GESTOR devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 16 É vedado ao ADMINISTRADOR praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- IV. vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V. prometer rendimentos predeterminados aos cotistas;
- VI. realizar operações com ações fora de mercado organizado, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização;
- VII. utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VIII. praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 17 O objetivo de investimento do FUNDO é a valorização de suas cotas, buscando, em longo prazo, proporcionar aos seus cotistas ganhos de capital, por meio de aplicações em cotas de outros fundos de investimento que tenham exposição aos mercados de câmbio, juros, renda fixa e renda variável. TAL OBJETIVO NÃO REPRESENTA UMA PROMESSA, GARANTIA OU SUGESTÃO DE RENTABILIDADE, MAS APENAS UMA META A SER PERSEGUIDA PELO FUNDO.

Artigo 18 Para efeito da regulamentação em vigor, o FUNDO classifica-se como um fundo de investimento em cotas de fundo de investimento ações tendo como principal fator de risco a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado. O Fundo poderá aplicar seus recursos em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável devendo observar os limites previstos neste Regulamento.

Artigo 19 O patrimônio do FUNDO deverá ser composto pelos seguintes ativos financeiros, na proporção abaixo definida:

PRINCIPAIS LIMITES DO FUNDO				
Principais Limites de Concentração	Limite Mínimo	Limite Mínimo Conjunto	Limite Máximo	Limite Máximo Conjunto
Cotas de Fundos de Investimento da Classe “Ações”	0%	95%	Sem limites	Sem limites
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável	0%		Sem limites	
Títulos Públicos Federais	0%	0%	5%	5%
Títulos de Renda Fixa de Emissão de Instituição Financeira	0%		5%	
Operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN	0%		5%	
Cotas de Fundos de Índice Referenciados em Renda Fixa	0%		5%	
Cotas de Fundos de Investimento da Classe “Renda Fixa” Curto Prazo, Referenciado DI ou SELIC e Simples	0%		5%	

Parágrafo 1º - Na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos as aplicações em crédito privado não excederão o percentual de 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	100%
Pessoas Físicas	5%
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	5%
União Federal	100%

Parágrafo 2º - As aplicações do Fundo e dos fundos investidos, conforme aplicável, em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

Artigo 20 Os limites abaixo refletem os limites indiretos no qual o FUNDO poderá estar exposto.

OUTROS LIMITES DE CONCNETRAÇÃO POR EMISSOR	
Títulos e/ou valores mobiliários de emissão do Administrador, do Gestor ou de empresas a eles ligadas	20%
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	VEDADO
Cotas de fundos de investimento administrados pelo Administrador, pelo Gestor ou empresas a eles ligadas	100%

LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO				
GRUPO A:				
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			100%	
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			100%	
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			100%	
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa			100%	
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	20%	20%	
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	20%		
	Cotas de FI Imobiliário	20%		
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios	20%		
	CRI			
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)			
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	5%		5%
	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	5%		
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	5%		

GRUPO B :	
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	100%
Ouro desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	100%



Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	50%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	50%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	50%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados	50%

Fundos Estruturados	Limite individual	Limite Global
Cotas de FI ou FIC em Participações	VEDADO	20%
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios	20%	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	5%	
Cotas de FI Imobiliário	20%	
Cotas de FI em Empresas Emergentes	VEDADO	

OUTROS LIMITES	
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado	50%
Aplicação em ativos financeiros negociados no exterior	20%
Operações na contraparte da tesouraria do Administrador, Gestor ou de empresas a eles ligadas	PERMITIDO
Fundos de investimento que invistam diretamente no Fundo	VEDADO
Operações de day-trade, aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	PERMITIDO
Operações nos mercados de derivativos (somente por meio dos fundos investidos)	até 1,0 vez o Patrimônio Líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	até 1,0 vez o Patrimônio Líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira

Parágrafo Único - A política do investimento do FUNDO está aderente à sua respectiva classificação ANBIMA, conforme informada no Formulário de Informações Complementares.

CAPÍTULO V - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 21 Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento, da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, o FUNDO estará sujeito a outros fatores de risco que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, aos cotistas, quais sejam:

I. RISCO DE MERCADO: os valores dos ativos que integram a carteira do FUNDO e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

II. RISCO DE CRÉDITO: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou carteira de investimentos dos Fundos de Investimento ou contrapartes das operações do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

III. RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas conforme previsto em seus respectivos regulamentos, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates.

IV. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: a utilização de instrumentos de derivativos pelos Fundos de Investimento, tanto para proteção quanto para alavancagem, arbitragem e/ou posicionamento em estratégias, pode aumentar a volatilidade dos Fundos de Investimento, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais aos Fundos de Investimento, bem como perdas superiores ao capital aplicado pelos respectivos cotistas, o que resultará na obrigatoriedade de aporte de recursos adicionais pelos cotistas do FUNDO no caso de patrimônio líquido negativo, para cobrir os prejuízos dos Fundos de Investimento. Nesse caso, os cotistas do FUNDO serão chamados a aportar recursos adicionais no FUNDO para cobrir seus prejuízos, em valor proporcional ao número de cotas por eles detidas, mediante solicitação ao ADMINISTRADOR.

V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a concentração de investimento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da carteira e/ou carteira de investimento dos Fundos de Investimento aos riscos mencionados nos itens anteriores.

VI. RISCO CAMBIAL: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do FUNDO.

VII. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O FUNDO, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. O ADMINISTRADOR e GESTOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.

VIII. RISCO DE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIVERSO: A inda que o Formulário de Informações Complementares ou outro documento do FUNDO preveja a tentativa de obtenção de determinado tratamento fiscal, há risco de não obtenção de tal tratamento, hipótese em que se aplicará outra tributação conforme legislação aplicável e explicitado no Formulário de Informações Complementares.

IX. RISCOS GERAIS: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.

Artigo 22 Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR não poderão ser responsabilizados por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 23 Para monitorar o nível de exposição a risco, o ADMINISTRADOR utiliza como ferramenta o Value at Risk (Valor em Risco – “VAR”), que significa uma medida, em montante financeiro, que demonstra a perda potencial esperada para um ativo, em determinado horizonte de tempo, bem como o Stress Testing.

Artigo 24 No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do cotista, em prejuízo deste último, o ADMINISTRADOR pode declarar o fechamento do fundo para a realização de resgates.

Parágrafo 1º Caso o ADMINISTRADOR declare o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura do FUNDO.

Parágrafo 2º Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento a que se refere o parágrafo 1º acima, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze), Assembleia Geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; ou
- V. liquidação do FUNDO.

Artigo 25 O ADMINISTRADOR é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no artigo acima, caso sua omissão cause prejuízo aos cotistas remanescentes.

Artigo 26 O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 27 O fechamento do FUNDO para resgate deve, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Artigo 28 O ADMINISTRADOR pode solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do FUNDO antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no FUNDO resultantes da cisão, e devendo, de qualquer modo, realizar-se a assembleia.

Artigo 29 Cabe ao ADMINISTRADOR tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas acima não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do FUNDO nos termos do artigo 95, Parágrafo Terceiro, inciso I da Instrução CVM nº 555.

Artigo 30 Ainda com relação à política de administração de risco, o GESTOR monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições do FUNDO. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Artigo 31 O GESTOR acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento expressivo de suas médias históricas e possa representar riscos para a carteira.

Artigo 32 A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Artigo 33 A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

Artigo 34 As aplicações realizadas no FUNDO e/ou nos Fundos de Investimento não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do administrador e gestor dos Fundos de Investimento, ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado do ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, do administrador e gestor dos Fundos de Investimento, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO VI - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 35 O Fundo possui taxa de administração de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, a qual remunera o Administrador e demais prestadores de serviço do Fundo, exceto os serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, nem como os demais encargos do Fundo que serão debitados diretamente do Fundo conforme previsto neste Regulamento e em regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º A taxa de administração será calculada e provisionada diariamente sobre o valor diário do patrimônio líquido do FUNDO, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, e será paga pelo FUNDO diretamente aos seus



prestadores de serviço, conforme valores acordados entre eles, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Parágrafo 2º Fica estabelecida a taxa de administração máxima de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, a qual compreende a taxa de administração mínima conforme caput deste artigo e a taxa de administração dos fundos nos quais o Fundo invista (“Taxa de Administração Máxima”).

Parágrafo 3º Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa de Administração Máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- I. fundos de índice e fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- II. fundos geridos por partes não relacionadas ao Gestor do fundo investidor.

Artigo 36 A taxa máxima pelo serviço de custódia é de 0,025% a.a. (vinte e cinco milésimos por cento ao ano) incidente sobre o patrimônio líquido do Fundo, sendo garantido uma remuneração mínima mensal de R\$ 937,12 (novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), sendo certo que referida taxa será atualizada anualmente pelo IGPM ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 37 Não é cobrada taxa de performance.

Artigo 38 Não serão cobradas, dos cotistas, taxas de ingresso ou de saída.

Artigo 39 Adicionalmente à taxa de administração mencionada no Capítulo acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação em vigor;
- III. despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais; e
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações do FUNDO, se for o caso, e com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO VII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 40 As Assembleias Gerais observarão os procedimentos determinados pela regulamentação em vigor.

Artigo 41 Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II. a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da Instrução CVM 555.

Parágrafo Único O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral ou consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 42 Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social. A Assembleia Geral a que se refere este artigo somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis ao Cotista as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 43 Podem convocar a Assembleia Geral o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou dos cotistas.

Artigo 44 A convocação da Assembleia deve ser feita comunicada a cada cotista do FUNDO.

Parágrafo 1º Da convocação deverá constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam da deliberação da Assembleia.

Parágrafo 2º A convocação da Assembleia deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 3º O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 4º A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 45 As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto. A assembleia geral se instalará com presença de qualquer número de cotistas. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 46 O Cotista poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia.

Artigo 47 As deliberações de competência da Assembleia Geral poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de deslocamento do Cotista, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

Parágrafo 1º O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pelo ADMINISTRADOR ao Cotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

Parágrafo 2º Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo 3º Quando utilizado o procedimento previsto neste Artigo, o quórum de deliberação será o de maioria simples das cotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

Artigo 48 Não podem votar nas Assembleias Gerais: (i) ADMINISTRADOR e GESTOR, (ii) sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR e do GESTOR, (iii) empresas ligadas ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, seus sócios, diretores e funcionários, e (iv) os prestadores de serviços do FUNDO, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único Às pessoas mencionadas no caput não se aplicam a vedação quando se tratar de fundo de que sejam os únicos cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 49 O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia.

CAPÍTULO VIII – DA EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 50 A aplicação e o resgate de cotas do Fundo devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da CETIP S.A. - Mercados Organizados (“CETIP”).

Artigo 51 O Administrador poderá suspender, a qualquer momento e a seu exclusivo critério, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do fundo para aplicações.

Artigo 52 O Administrador poderá recusar proposta de investimento inicial feita por qualquer investidor em função das disposições legais e regulamentares relativas à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, de suas normas e políticas internas e/ou do não enquadramento do investidor no público alvo do Fundo.

Artigo 53 As cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos de:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 54 Para fins de emissão de cotas do Fundo, será utilizado o valor da cota em vigor no primeiro dia útil subsequente à efetiva disponibilidade dos recursos investidos pelo cotista, desde que a solicitação de aplicação de recursos seja realizada até o horário máximo para movimentação permitido.

Artigo 55 O resgate de cotas do Fundo não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado até o horário máximo para movimentação permitido, conforme informado no Formulário de Informações Complementares.

Artigo 56 Para fins de resgate de cotas será utilizado o valor da cota apurado no 30º (trigésimo) dia corrido da solicitação do resgate (“Data da Conversão”), desde que tal solicitação seja realizada até o horário máximo para movimentação permitido.

Artigo 57 O pagamento do resgate de cotas do Fundo será efetuado no segundo dia útil à Data da Conversão.

Artigo 58 O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua (cota de fechamento).

Artigo 59 Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

Artigo 60 Em casos excepcionais de não liquidez dos ativos financeiros componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do Fundo do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

Artigo 61 Parágrafo Único – Caso o Fundo permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o Administrador deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento referido no caput, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia geral para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- (i) substituição do Administrador, do Gestor ou de ambos;
- (ii) reabertura ou manutenção do fechamento do Fundo para resgate;
- (iii) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- (iv) cisão do Fundo; e
- (v) liquidação do Fundo.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62 As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos e/ou juros sobre capital próprio pelas companhias emissoras das ações integrantes da carteira do FUNDO poderão, a exclusivo critério do GESTOR: (i) ser distribuídas diretamente aos cotistas até o 4º (quarto) dia útil subsequente ao seu recebimento pelo FUNDO; ou (b) ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO. Caso o GESTOR opte pela distribuição das referidas quantias diretamente aos cotistas, quando ocorrer de o dia previsto para o pagamento não ser dia útil na sede do ADMINISTRADOR, o pagamento aos cotistas deverá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte ao previsto.

Artigo 63 O FUNDO terá escrituração contábil própria, sendo que suas contas e demonstrações contábeis deverão ser segregadas das demonstrações do ADMINISTRADOR.

Artigo 64 O exercício social do FUNDO terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro de cada ano e encerrando-se em 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 65 A elaboração das demonstrações contábeis deve observar o disposto no Plano Contábil aplicável a fundos de investimento na forma determinada pela CVM.

Artigo 66 As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social.

Artigo 67 Será divulgado, ampla, obrigatória e imediatamente a todos os cotistas, por meio de correspondência ou correio eletrônico, e a CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, qualquer ato ou fato relevante, ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Artigo 68 O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar a cada cotista as mesmas informações exigidas pela CVM, no mesmo teor e prazo, a saber:

- I. Diariamente: valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO;
- II. Mensalmente: (i) extrato de conta enviado a cada cotista, exceto se expressamente dispensado pelo interessado, contendo (a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ, (b) nome, endereço e número de registro do ADMINISTRADOR no CNPJ, (c) nome do cotista, (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mesmo, (e) rentabilidade auferida entre o último dia do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato, (f) data de emissão do extrato da conta, e (g) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista; (ii) balancete, perfil mensal e demonstrativo da composição e diversificação da carteira contendo a identificação das operações, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira. Referida divulgação se dará no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, e poderá ser postergada por até 90 (noventa) dias, no que tange à abertura de posições ou operações em curso, caso tal divulgação no prazo regular possa prejudicar interesses do FUNDO;
- III. Anualmente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e
- IV. IV - Até o último dia útil de fevereiro de cada ano, remeter aos cotistas a demonstração de desempenho do FUNDO.

Parágrafo Único As informações especificadas no *caput*, inclusive referentes aos últimos cinco exercícios sociais do FUNDO, poderão ser encontradas no endereço eletrônico <https://www.bancogenial.com/>, bem como solicitadas por meio do Serviço de Atendimento ao Investidor.

Artigo 69 O ADMINISTRADOR deverá disponibilizar formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do Regulamento, na data de início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral.

Artigo 70 Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, tal informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pelo ADMINISTRADOR aos prestadores de serviços do FUNDO, necessárias para a execução de suas atividades, bem aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 71 O serviço de atendimento ao cotista para esclarecimento de dúvidas e para recebimento de reclamações encontra-se abaixo definido:



Artigo 72 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, se o FUNDO mantiver, a qualquer tempo, patrimônio médio diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, será imediatamente liquidado ou incorporado a outro fundo.

Artigo 73 Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembleia geral de cotistas, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembleia, devendo ser deliberada a forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas.

Artigo 74 Entender-se-á como patrimônio líquido do FUNDO a soma do disponível mais o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 75 Para se determinar o valor da carteira, serão observados os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

Artigo 76 O ADMINISTRADOR e o GESTOR são responsáveis perante os cotistas pela inobservância da política de investimentos ou dos limites de concentração previstos no presente Regulamento.

Artigo 77 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida, entre o ADMINISTRADOR e os cotistas inclusive para fins de envio de convocação de assembleia geral, divulgação de fato relevante e de informações do FUNDO. Admite-se, nas hipóteses em que este REGULAMENTO exija a “ciência”, “atesto”, “manifestação de voto” ou “concordância” dos cotistas, que estes se deem por meio eletrônico.

Artigo 78 O ADMINISTRADOR e/ou os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre os mesmos e os cotistas do FUNDO, bem como utilizar referidas gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 79 Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, o mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao FUNDO ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2023.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR
(SAI): Tel: (21) 2169-9999 (11) 2137-8888
Fax: (21) 2169-9998 (11) 2137-8899

BANCO GENIAL S.A.
ADMINISTRADOR